

LAWINTER REVIEW

SCIENCE

New York - USA

ISSN 2153-4020

LAWINTER REVIEW

VOLUME 17– Nº 02 – 2026

LAWINTER REVIEW

New York

ISSN 2153-4020

LAWINTER REVIEW

SCIENCE

New York - USA

ISSN 2153-4020

LAWINTER WORLD GROUP

The Lawinter World Group is a pioneering open-access review for the publication of knowledge and commentary on Science.

It has been online and freely available since 2001 (lawinter.com).

Founded to present an opportunity to students access the pedagogical materials of international law, linking cutting edge international law with “today’s classroom”, Lawinter has become a connection center for scholars around the world in various branches of Science.

The global reach of Lawinter is achieved through its online presence, the high caliber of its contributors, authors, and editors.

More recently, Lawinter World Group included the publication of Books from Swiss and United States to the world.

Lawinter Review and Lawinter Editions warmly welcome submissions of high-quality, including articles, Books, essays, case-notes, comments, and reviews.

Lawinter Review and Lawinter Editions publish in English, French, German, Spanish, Italian or Portuguese.

Send all inquiries to:

review@lawinter.com

LAWINTER REVIEW
SCIENCE
NEW YORK • ISSN 2153-4020

EDITORIAL BOARD - Lawinter Review - Lawinter Editions

Silviana Cocan - PHD - University of Bordeaux - France & Université Laval - Canada / Postdoctoral at Université du Québec - Canada.

Wei Dan - PHD - Coimbra University / Professor at University of Macau - China.

Alexandra Harrington - PHD - McGill University / Professor at Albany Law School - USA.

Evita Dionysiou - PHD - Panteion University / Professor at Athens Metropolitan College - Greece.

Dattesh D. Parulekar - PHD - Goa University - India & Johns Hopkins University - USA / Professor at Goa University - India.

Diogo Leite de Campos - PHD - Université de Paris II and IX, and Coimbra University - Cathedratric Professor at Coimbra University – Portugal.

Shivani Sanghavi - LLM - Georgetown University - USA / United Nations Legal Assistant - IRMCT - The Hague - The Netherlands.

Andrea Carcano - PHD - University of Milan / Professor at University of Milan - Italy.

Cora Cheung - Masters - Leiden University / Professor at Singapore Institute of Technology - Singapore.

Rafael Leal-Arcas - PHD - European University Institute - Italy / Harvard Law School - USA / Professor at Queen Mary University of London - United Kingdom.

Abbas Poorhashemi - PHD Université de Strasbourg - France / Scientific Member & President of the Canadian Institute for International Law Expertise (CIFILE) - Toronto - Canada.

Vittorio Mainetti - PHD - Graduate Institute Geneva / Professor at University of Milan - Italy.

Ivo Josipovic - Professor at University of Zagreb / President of Croatia (2011-2015) - Croatia.

Daniel Freire e Almeida – PHD - Coimbra University – Portugal / Postdoctoral at Georgetown University - USA / Professor and Lawyer.

Sibilla Sartori - Masters of Laws - University of Verona - Italy / International Expert, United Nations Industrial Development Organization - Austria.

Ana Cláudia Nascimento Gomes - PHD - Coimbra University - Portugal / Prosecutor and Professor of Law.

Donatella M. Viola - PHD - London School of Economics and Political Science / Professor at University of Calabria - Italy.

Ana Maria Freire P. M. Almeida - PHD and Postdoctoral - Sao Paulo State University - Brazil.

LAWINTER REVIEW – New York - ISSN 2153-4020

Lina Reyes S. - PHD - Université Paris Nanterre - France & Universitat Autònoma de Barcelona - Spain.

Danilo Fontenele Sampaio Cunha - PHD - PUC University - Brazil / Federal Judge and Professor of Law.

Yangzi Tao - PHD Keio University - Japan / Space Generation Advisory Council at United Nations (National point of contact - China).

Fabio Luiz Gomes - PHD - Salamanca University - Spain / Lawyer and Professor of Law.

Marie Gerardin - PHD - Capella University of Minnesota - USA / Professor at University of Edinburgh Law School - Scotland - United Kingdom.

Sabrina Lanni - PHD / Associate Professor at Milan University - Italy.

Bashar H. Malkawi - Doctor of Juridical Science at American University Washington College of Law – USA / Dean and Professor of Law at University of Sharjah - UAE.

Raimundo Nonato Chaves Neto - PHD ongoing at Lisbon University - Portugal / Lawyer and Professor at Lisbon University - Portugal.

Walid Fahmy - PHD Université Nancy 2 - France / Legal Counsel on the African Court on Human Rights.

Thalita Leme Franco - PHD - University of Sao Paulo - Brazil / Lawyer and Professor.

Fabiola Vianna Morais - Masters - Coimbra University - Portugal / Professor of Law.

Verônica Scriptore Freire e Almeida - PHD - Coimbra University - Portugal / Lawyer and Professor of Law.

Ana Carenzi - Masters - Université de Montréal - Canada / Internationalist.

Umberto Machado de Oliveira - PHD - Coimbra University - Portugal / Prosecutor and Professor of Law.

Haseeb Mohammed - LLM, Public International Law - University of Nottingham - United Kingdom - Professor at Jindal Global University - India.

LAWINTER WORLD GROUP

© Lawinter Editions, New York. Library of Congress: NRC103986.

© Lawinter Editions, Zürich. Verlagsnummer -ISBN Agentur Schweiz: 978-3-9525199.

© Lawinter Editions in partnership with Amazon KDP University.

© Lawinter Review, New York. ISSN 2153-4020. ISSN National Centre for the USA.

© Lawinter Review, New York. OCLC-Online Computer Library Center – USA. OCLC Number: 516234013.

© Lawinter.com, New York and Zürich.

© The Author(s), under exclusive global license to Lawinter Review and Lawinter Editions, New York – Zürich.

This Work is subjected to copyright. All rights reserved. Except as permitted under the United States Copyright Act, no part of this publication may be reproduced or distributed in any form or by any means, or stored in a database or retrieval system, without prior permission of the Publisher.

The Publisher, the Authors and the Editors are safe to assume that the advice and information in this Review are believed to be true and accurate at the date of publication. Neither the Publisher nor the Authors or the Editors give a warranty, expressed or implied, with respect to the material contained herein or for any errors or omissions that may have been made. The Publisher remains neutral with regard to jurisdictional claims in published maps and institutional affiliations.

The articles, chapters and books are the exclusive responsibility of the Authors, and do not compromise the Editorial Board, Lawinter Review, and Lawinter Editions.

Send all inquiries to:

Lawinter Review: review@lawinter.com

Table of Contents

LAWINTER REVIEW - Volume 17– nº 02 – 2026

Special edition - Guest Editors of the Current Issue

Professors Daniel Freire e Almeida and Verônica Scriptore

Responsabilidad internacional de los Estados y desafíos ambientales globales frente a los daños transnacionales

FERNANDO CÉSAR NOGUEIRA

DANIEL FREIRE E ALMEIDA

..... 11

THE 2026 IMO MASS Code and the future of maritime labour: human oversight, remote operations and a “technological” just transition

SILVIO PEDRO ALVES

VERÔNICA SCRIPTORE FREIRE E ALMEIDA

..... 53

Dignidade da pessoa humana no protocolo do CNJ para a Magistratura

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

MARCOS CÉSAR BOTELHO

..... **105**

Panorama sobre o Greenwashing: impactos e formas de mitigação

MATEUS SANTANA GOMES VARJÃO

VERÔNICA SCRIPTORE FREIRE E ALMEIDA

KLAUSS CARVALHO DE MALTA

.. **133**

José Francisco da Silva Neto - Marcos César Botelho

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23087789>

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROTOCOLO DO CNJ PARA A MAGISTRATURA ¹

José Francisco da Silva Neto ^{2*}

Marcos César Botelho ^{3**}

¹ **How to cite:**

SILVA NETO, José Francisco; BOTELHO, Marcos César. Dignidade da pessoa humana no protocolo do CNJ para a Magistratura. **Lawinter Review**, New York, v. 17, n. 02, p. 105-131, 2026, available at: <http://www.lawinter.com/review.htm>. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23087789>

² * **José Francisco da Silva Neto:**

- Juiz Federal - Tribunal Regional Federal da 3ª Região – São Paulo – Brasil.
- Professor Universitário.
- Mestre em Direito.
- Doutorando em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

³ ** **Marcos César Botelho:**

- Doutor em Direito Constitucional no programa da Instituição Toledo de Ensino/Bauru-SP (2011).
- Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2008).
- É Professor adjunto vinculado ao programa de mestrado e de doutorado em ciências jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Abstract

Substantially, the present text aims to analyze the CNJ Recommendations for a Judicial Trial with a Gender Perspective, in prestige to the Dignity of the Human Person. Indeed, a substantial analysis of Human Dignity is carried out, either as intrinsic, as autonomy of the human being, at least existential and also in thirst for intersubjective recognitions. In the same way, analyzed the functions of Moral Foundation, Interpretative weighting of interests and criteria for the identification of Fundamental Rights, as well as of approaches on Normative Sources not expressly listed by the Magna Carta. Carried out derivations to the Family Law, highlighted not being absolute value, by same collected daily situations of the Magistracy. From his side, the suggestions of the CNJ for the Magistracy, in a gender perspective, are also critically analyzed, on the basis of judicial neutrality, "traditional method", "non abstract exegesis", asymmetries, emancipatory right as much as around a "ready and universal formula", down the concrete exemplification of deviations from the Judicature itself.

Keywords: Gender perspective; Gender; CNJ; Human Dignity; Magistracy.

1. Introdução

O presente texto visa a analisar, em sede de Dignidade da Pessoa Humana, aos temas de suas Funções e Conteúdo em uma visão de profundidade e de máxima relevância ao Estado Democrático de Direito, inaugurado em outubro de 1988.

Para tanto, também serão coligidos elementos de fundamental repercussão no Direito de Família, de compreensão do caráter não absoluto, em regra, de dito Princípio, tanto quanto sobre julgamentos deste signatário, em Primeiro e Segundo grau, ao tema em pauta.

2. Conteúdo

O Direito Fundamental em foco assume a diversos âmbitos, referido Princípio, a envolver, em grau de conteúdo, a quatro componentes essenciais.

Como valor intrínseco da pessoa, revela-se o desejo do Constituinte Originário, desde a Assembleia, de 1986, que culminou na Constituição Cidadã atual, por destacar ao significado interior deste centro de direitos, obrigações e imputações, em que se traduz a pessoa humana.

Ou seja, deve ser identificada a figura como a pessoa física, que a titularizar a um genuíno conjunto de valores, expressa e implicitamente consagrados pela Lei Maior do País.

Aqui, não se trata do ser humano enquanto número, mas da compreensão de que cada vida importa em seus anseios, necessidades, vicissitudes e postulações.

Em sede de **autonomia**, o vetor em pauta almeja por destacar a todos os seres humanos igualmente merecerem a seu espaço de manifestação volitiva, externando sua vontade por meio das mais expressivas liberdades.

Neste âmbito, então, sempre exemplificativamente, manifestar-se (ou não), junto ao meio social, exercer (ou não) a religiosidade, titularizar a uma profissão, associar-se, sindicalizar-se (ou não), junto às agremiações, dentre tantos núcleos, denotam o significado desta dicção, a do ser humano em elementar proteção à sua dignidade, ao ter assegurada sua mais ampla manifestação de vontade, junto ao seio social.

Em seara do “**mínimo existencial**”, por seu giro, volta-se o Princípio em pauta a buscar por assegurar a todos os seres humanos aquele conjunto substancial dos mínimos valores, tão caros à própria existência humana em sociedade.

Portanto, espalhando seus efeitos para múltiplos horizontes como a alimentação, os cuidados com a saúde, o acesso à educação, à cultura e às informações em geral, dentre tantos, igualmente capitais, valores a serem todos fruídos e, por parte do Estado, assim em busca por serem assegurados.

Assim, nesta seara, na Magistratura Federal, ilustrativamente, são comuns os litígios em busca por Renda Mensal Vitalícia, em razão de critério de idade e ou de doença incapacitante, âmbito no qual dito valor a ser muito debatido, já tendo a Suprema Corte, ao longo dos anos, promovido compreensão, a partir das Leis e da Constituição, por exemplo, de que “um quarto”, de salário mínimo “*per capita*”, seria o máximo fruível a tanto, em tempos recentes isso tendo se modificado para “meio salário mínimo”, como renda familiar, por cabeça, todavia com diversas ponderações ali lançadas:

Juris: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei

Dignidade da pessoa humana no protocolo do CNJ para a Magistratura**DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23087789>**

8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas

modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Impende destacar, neste momento, o que decidido pela Suprema Corte, em Repercussão Geral, RE 567985, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, onde fixada a tese jurídica de que “é inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição”.

Dignidade da pessoa humana no protocolo do CNJ para a Magistratura

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23087789>

Da mesma forma, presente tese de Recurso Repetitivo, REsp n. 1.112.557/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 20/11/2009, onde firmado que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Em derradeiro, **o reconhecimento intersubjetivo** também se lança como mais uma faceta do conteúdo da Dignidade da Pessoa.

Deveras, como já ao início destacado, ganha imenso sentido a análise, do aqui Princípio, quando a sua dimensão não se fixa, evidentemente, em um único sujeito, mas, sim, quando alcança o universo dos sujeitos todos igualmente, que destinatários de retratado cânone.

É dizer, fazer valer a Dignidade da Pessoa, junto aos que por ela clamam, vai muito além da invocação a um direito deste ou daquele sujeito em si, para alcançar a um plano de intersubjetividade, ou seja, de trânsito, de retratados valores, por todos os seres que a se amoldarem aos preceitos constitucionais de sua valoração.

Este, pois, o genuíno significado da intersubjetividade, também própria à Dignidade da Pessoa.

3. Funções

3.1 Fundamento Moral

Seja ao Estado, seja ao Direito, a Dignidade da Pessoa presta-se a ser a base, para invocações metajurídicas, que assim alcançariam ao plano da Ética e da Moral nas relações sociais.

Ou seja, a partir de uma visão isonômica, substancial, cada ser humano, potencial e efetivo destinatário, de retratado valor impõe ao Ambiente Estatal e ao Jurídico compreensão acerca da elementar observância aos valores que dignifiquem ao ser humano, em todo o possível espectro de reflexos junto ao meio social.

É dizer, destinar tratamento digno a todo ser humano é algo que paira mui superior ao mundo jurídico, alçando-se ao plano da moral social.

3.2 Diretriz Interpretativa

Serve o Princípio em pauta, também, como grau interpretativo, prestando-se como rumo ou norte ao sopesamento dos interesses em sociedade, de modo que, no conflito entre as vontades e escolhas, junto ao meio social, deve se postar, como rumo seguro, a Dignidade da Pessoa Humana, na resolução de múltiplos conflitos que, no cotidiano da sociedade, a ocorrerem.

Sábio, aliás, o Constituinte, entrelaçando a cláusula de absorção inserida ao parágrafo segundo do art. 5º, Carta Política.

Indubitável, porém, de que, dentre as múltiplas espécies da Hermenêutica, a se situar superior a sua modalidade contextual/sistemática ou sistêmica, a qual assim sempre a considerar a norma em exame dentro de todo um contexto, não, em isolado.

3.3 Ponderação de interesses

Como Ciência auxiliar ao Direito, a Hermenêutica, ou arte de interpretar, em todo o Sistema Jurídico, deve ter, dentre suas diretrizes, a consideração da Dignidade da Pessoa, como sublime e indelével valor, quando do choque ou conflito de interesses, junto ao meio social.

É dizer, se interpretar é buscar-se pelo alcance da norma, no Direito, deve servir de parâmetro superior o prestígio que a merecer, em regra, que se avista, a Dignidade da Pessoa Humana.

Mais adiante, neste texto, ilustrações da Jurisprudência, por este próprio signatário, servirão de objetiva amostra, em singela contribuição ao tema.

3.4 Parâmetro de validade dos atos públicos e privados.

Aqui se põe em foco a relevância da Dignidade da Pessoa, como fundamento de validade ou engate lógico da legitimidade das condutas privadas, bem assim das manifestações estatais.

Portanto, deve se considerar a Dignidade da Pessoa, para a legitimação de retratadas emanações.

Em outras palavras, em raciocínio de contrários, determinadas manifestações volitivas, públicas como privadas, devem ser cotejadas com os múltiplos valores que a envolverem a Dignidade da Pessoa, a fim de se aferir de seu parâmetro de validade, junto ao meio social.

3.5 Limite ao exercício de direitos

Nesta órbita, o Princípio em foco deve configurar um norte seguro frente ao Abuso de Direito, de modo que as relações sociais não ultrapassem à fronteira em destaque, devendo a licitude de suas práticas sociais se situar dentro do respeito e observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

3.6 Critério para identificar aos Direitos Fundamentais

Como critério identificador de Direitos Fundamentais como tal, alia-se a Dignidade da Pessoa, a outros Preceitos de Primeira

Grandeza, agindo como um ponto de equilíbrio entre os múltiplos direitos exercidos junto à sociedade, isso mesmo com estes mantendo relação substancial, de modo que a se revelar pedra angular ao Estado Democrático de Direito, inaugurado em 1988.

3.7 Fontes do Direito não enumeradas na Constituição

Como aqui já destacado e muito embora a Magna Carta textualmente se refira ao Princípio em questão, nos termos do § 2º, de seu art. 5, sabiamente nasceu aqui, além dos valores textualmente consagrados, o engajamento e observância a outros tantos vetores, que se alinhem aos seus valores substanciais, inclusive de Tratados Internacionais, de que signatário o Brasil.

Exemplo notável a superação da Prisão Civil por Depósito Judicial, contemplada na Constituição, em sua redação originária, mas afastada em razão de Tratado de Direitos Humanos, pacto de São José, de que o Brasil participa, o qual a vedar a prisão do depositário, o que culminou em Súmula Vinculante, a tanto.

Em outras palavras, a própria Constituição autoriza a outros tantos mecanismos de integração da Dignidade da Pessoa.

4. Derivações ao Direito de Família

Em tema de Direito de Família, a Consagrada Obra (Direito das Famílias com perspectiva de Gênero), do Professor Eduardo Cambi aborda a múltiplas situações, em que a Dignidade da Pessoa tem mais de uma dimensão, inspirando e orientando a aplicação do Direito de Família aos diversificadíssimos conflitos conduzidos ao Judiciário, assim promovendo sublime inteligência em torno do artigo 227, Lei Maior.

Seguem, pois, adiante, ilustrativos exemplos de interpretação a respeito, analisados com profundidade e percuciência singulares, próprios ao Consagrado Autor:

Famílias simultâneas, reconhecendo-se ao convívio do mundo fático para ao mesmo aplicar-se o Ordenamento Constitucional de elementar equidade e dignidade aos familiares envolvidos.

Partilha de bens, onde o esforço comum a prevalecer sobre as formalidades/documentações, via de regra, sedimentados patriarcais/machistas, mercê de nossa História.

Credibilidade da palavra feminina, ofendida ou testemunhal, em ambiente de violência doméstica/familiar, onde reconhecida a também histórica desigualdade e odioso preconceito social a respeito.

O **divórcio pós-morte**, onde superior a vontade da desconstituição do vínculo, ainda que um dos cônjuges já não mais exista.

5. Valor não absoluto

O Professor Sarmento reconhece não se possa elevar a Valor Absoluto o Princípio em pauta, no comum das vezes, vez que a ter de ser sopesado ou mensurado, pois sim, em relação aos demais valores sociais...

De fato, na representação da feliz ilustração, ali colocada diante do Sistema Carcerário, a atingir à maioria dos presos, estes deveriam, então, ser libertados, pois indignas muitas de suas situações de Cumprimento Processual Penal, todavia não se pode conduzir o raciocínio a um radicalismo, de libertação de todos, como se absoluto fosse o Princípio da Dignidade...

O que se sustenta, então, em grau de Sanções Processuais Penais aprisionadoras, é que isso deva ser usado de modo excepcional, em favor da paz e da segurança social, de modo que a Dignidade da Pessoa deva assumir valor de destaque, pois sim, porém se pondo precipitado afirmá-la como um valor sempre absoluto.

Também ilustração feliz, nesta excepcional condição de “valor absoluto”, a da veemente repulsa à tortura de qualquer ser, inadmissível.

6. Situações cotidianas da Magistratura

Em derradeira angulação de mérito, como aqui já enunciado, os Julgados, infra, conduzem a uma objetiva compreensão sobre situações onde ora prevalece, ora sucumbe a invocação à Dignidade da Pessoa Humana, cuja os verbetes provavelmente já traduzem ao quanto ali em concreto julgado por este subscritor, em Primeiro e Segundo Grau:

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – Jurisdição voluntária – Levantamento de saldo – Doença grave da filha/dependente, menor impúbere – Déficit de crescimento e Hidrocefalia – Dignidade da pessoa humana – Antecipação da tutela, de rigor. (Autos n.º 0001717-46.2014.4.03.6108).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – Veículo adaptado à deficiência física do executado – Dignidade da pessoa humana – Impenhorabilidade. (Autos n.º 0004427-73.2013.4.03.6108).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – Ação Ordinária – Cadeirante a postular por cadeira de rodas motorizada, modelo *stand up*, à União – Antecipação de tutela deferida – Depósito de valores – Comprovação da aquisição – Devolução do excedente – Dignidade da pessoa humana – hipossuficiência

Dignidade da pessoa humana no protocolo do CNJ para a Magistratura**DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23087789>**

configurada – Procedência ao pedido. (Autos n.º 2009.61.08.005866-1).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – Ação Ordinária – Direito à vida – Cidadão a postular por medicamento Ranibizumabe, não fornecido pelo SUS, para inadiável tratamento de patologia oftalmológica em grau de degeneração ortomolecular – Antecipação de tutela deferida – Depósito de valores – Comprovação da aquisição – Devolução do excedente – Dignidade da pessoa humana – hipossuficiência configurada – Procedência ao pedido. (Autos n.º 0004253-35.2011.403.6108).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – Ação de mandado de segurança – Saque do FGTS para tratamento de Transtorno do Espectro Autista do filho – Embora a ausência de previsão legal, presente excepcionalidade à retirada, para fins de tratamento de saúde de infante – Concessão da segurança. (Autos n.º 5002299-14.2021.4.03.6108).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – FGTS – Jurisdição voluntária – Levantamento de saldo – Doença grave – Hepatite C – Dignidade da pessoa humana – Procedência ao pedido. (Autos n.º 0005911-31.2010.403.6108).

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE, ENTÃO SEM MATERIAL NACIONAL SIMILAR – CONTINGÊNCIA, À ÉPOCA, A REFUGIR DO CONTROLE EXISTENTE, A JUSTIFICAR A EXCEPCIONAL IMPETRAÇÃO EM PAUTA – SUPERIORES A PROTEÇÃO À VIDA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO – CONCESSÃO DA ORDEM – IMPROVIDOS APELO E REMESSA. (Autos nº 2004.61.19.007040-2).

7. CNJ Sugestões Magistratura ao tema perspectiva de gênero

7.1 introdução

Cumprindo⁴ a sua função de Controle Externo ao Judiciário, desde a sua origem na EC 45/03, o CNJ aprovou a Protocolos, em anos recentes, visando a orientar, entre tantos segmentos, à própria Judicatura, para a realização de Julgamentos em face do tema da Perspectiva de Gênero.

Ou seja, objetiva a preocupação, de referido Órgão de Controle da Magistratura Brasileira, sobre o modo de tratamento, dispensado por seus Membros, ao fundamental ângulo da Identidade de Gênero, assim aqui se desce, adiante, aos multifários ângulos trazidos pela correlata Recomendação, todos embasados no sublime Valor Constitucional da Dignidade Humana.

7.2 Neutralidade Judicial

Todas as vênias, mas coloca-se como tremendo equívoco a compreensão de que o Judiciário, por seus Julgadores, ao apreciar e resolver aos conflitos, vindo de realizar a Igualdade Substancial, tal significaria ausente o predicado acima, o da “neutralidade”, pois

4 (REsp n. 1.947.419/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

tal não traduz apatia, não é “ser indiferente”, nem “ignorar” a nada ou a qualquer circunstância, subjetiva ou objetiva, do litígio posto a Julgamento.

De efeito, cada qual dos membros da Magistratura tem por dever compreender ao todo do litígio, que se lhe é colocado, para, então, munido notadamente dos valores constitucionais, sublimes, que deve nortear a toda a Judicatura, dirimir ao drama que lhe é trazido, portanto neutralidade jamais o podendo significar como “apatia”, “insensibilidade”, “dormência”, “desconexão”, pois tal, sim, é que se revelaria incompatível com o colossal mister de Julgamento Jurisdicional.

Portanto, a colocação de que “o Judiciário não pode ser neutro”, por exemplo em Questões de Família, de novo, data vênia, não convence, devendo cada membro da Magistratura prosseguir a conduzir-se com equidistância, serenidade, porém com foco/visão sempre especial aos litigantes, notadamente se presente representante de grupos não hegemônicos/tradicionais em sociedade, a fim de que a Justiça seja realizada, o que, reiterese, a não significar um Juízo “não neutro”, pronúncia que incontrastável com insensibilidade, apatia ou menosprezo por fundamentais/especiais características dos contendores.

Em suma, o órgão do Judiciário, que julga atento aos valores e às características peculiares dos atores da relação processual, na espécie litigante, não se retira da neutralidade, prossegue o sendo equidistante/imparcial e sereno, com a sensibilidade que exigida a cada seu Julgamento.

7.3 Método tradicional

Mais uma vez as licenças para frontal discordância, devendo o Método Julgador ser homogêneo, único mesmo, assim incumbindo a cada órgão da Magistratura ter a devida sensibilidade/compreensão dos contornos dos sujeitos litigantes e do objeto digladiado.

Em outras palavras, embora o Manual apresente a busca por “dourar” a um “novo” Método Julgador, tal não guarda subsistência, como se o propalado “critério dogmático” fosse algo de “diferente”, isso na compreensão certamente da maioria que habita e exerce a Magistratura.

É dizer, “Julgar com perspectiva de Gênero”, realizar a propalada “Justiça de Gênero” não implica a que a Juíza / o Juiz tenha de se “revestir” de algo “muito distante” do quanto o inerente à Judicatura, devendo significar, pois sim, entender e atender aos pontos litigados, aos vínculos societários dos litigantes.

Exemplificação certamente em muito colabora:

Quando o Judiciário faz prevalecer “o melhor interesse do menor”, em dado litígio de Família, não está deixando de ser neutro, imparcial, equidistante, mas, está, sim, realizando a genuína Justiça, a qual, aliás, de novo, data vênia, nem mereceria adjetivos, sob pena de se começar a imaginar que “Justiça” comportaria “gradações”, como “pouca” ou “muita”, maior ou menor, “mais” ou “menos”...

7.4 Interpretar de maneira não abstrata

Mais uma vez, “dourando a pílula”, isso mesmo, intenciona-se afirmar que, para se realizar “Justiça de Gênero”, isso é compreender ao Direito de modo não abstrato...

Oras, todo Julgamento da Magistratura, evidentemente, não pode o ser aplicando o Direito (menos ainda o interpretando) “de maneira abstrata”.

Toda Decisão Judicial deve visar aplicação ao Direito em concreto, com vistas ao litígio que lhe submetido, subsumindo-se exatamente o conceito do fato ao da norma que a incidir.

Portanto, mais um equívoco de premissa do Manual em mira, presumindo-se que Juízas/Juízes assim não o façam, em seus Julgamentos cotidianos, “generalizando-se” ao que incabível...

7.5 Perpetuar assimetrias e direito emancipatório

Mais uma vez utilizadas expressões em descompasso com o esmagador cotidiano da Magistratura.

Deveras, não se pode “presumir/generalizar” que os membros da Magistratura se disponham, em seu cotidiano de labor, a resolver aos conflitos, que lhes postos, com o intuito de sequer “realizar a assimetrias”, muito menos “perpetuá-las”.

Em outro dizer, pressupõe o Manual em tela que todos os membros do Judiciário - evidentemente que o devem estar atentos a todos os valores, tão bem recordados, em dito Manual – desejem por efetivar a uma discriminação ou assimetria, o que cristalino equívoco, afinal todos devem estar atentos aos valores ali tão bem recordados.

Por conseguinte, não se pode colher de um ou outro exemplo, isolado, em concreto, a “generalização”, como lançada em referido Texto, pois Justiça de Gênero é também a missão da Magistratura, aliás das mais nobres, contudo a significar sempre por um Equilíbrio, uma Simetria, isso sim, junto ao meio social, daí o equívoco na “invocação” de “assimetria”, nos Julgamentos da Magistratura.

Por igual, em nada “Emancipatório” o Direito em mira, pois que o Direito, sobre o qual a se almejar por “emancipação”,

evidentemente emana das Normas Originárias da Magna Carta vigente, logo presentes há décadas, no Ordenamento.

Dessa forma, deve se buscar pela “Efetividade do Direito”, isso sim, em cada litígio.

Portanto, mais equívocos lançados em retratado Manual, todos, como se observa, emanados da falha premissa, generalizadora, na qual se louva.

7.6 Fórmula pronta e universal

Com acerto, pois sim, destaca o Protocolo em pauta ninguém, na Magistratura, em sua consciência, reúne, em uma “bolsa mágica” (com o perdão da expressão), a soluções prontas e acabadas, para os conflitos que lhes submetidos, no dia a dia.

De efeito, é exatamente com sensibilidade, com um olhar especial aos temas e sujeitos processuais, de cada controvérsia, que cada Órgão Julgador, do Judiciário, vai construir a solução precisa/específica a cada debate que lhe conduzido, ênfase, evidentemente, toda especial, em atenção ao Texto em análise, para quando sujeito ou sujeitos processuais exatamente pertença(m) a segmentos sociais não hegemônicos, ora pois.

Assim, de fato, não existem “soluções prontas/acabadas/universais” aos conflitos que conduzidos à Magistratura.

7.7 Triste e lamentável exemplo

O texto acima, lamentavelmente, bem retrata a exceções lastimáveis, da Magistratura, as quais, porém, não podem ser confundidas com a esmagadora maioria de membros do Judiciário que, naturalmente, contenham-se aos seus limites de atuação judicante e não se ponham a vociferar em opiniões pessoais descompassadas com a Ética da Profissão, com discriminações e agressões sempre indesejáveis e, pois, a serem coibidas, nos termos do próprio Ordenamento.

Aqui, pois, certamente de incidência a máxima, segundo a qual “a exceção não infirma a regra, antes, confirma-a”.

7.8 Igualdade substantiva e Justiça de Gênero

De fato, como, aqui, desde ao início salientado, os ideários acima permanecem constantes, na Judicatura: A realização da tão fundamental “Justiça de Gênero” necessariamente passa por sopesamento dos valores e seres em conflito, bem assim na busca, incessante/diuturna, por todos, por Igualdade Substancial, que

supere aos preconceitos/discriminações/barreiras incompatíveis, por certo, com o Estado Democrático de Direito.

Conclusões

De Estatura Máxima a Dignidade da Pessoa, de fato, mui Justo o tratamento, destinado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, ao tema da Orientação à Magistratura sobre a também especial temática da Identidade de Gênero.

Ou seja, todos os seres humanos a merecerem respeitável e condigno tratamento, também em ambiente de Judicatura, todos(as), que ali atuam, a deverem considerar e efetivamente praticar ao assim Recomendado, pelo Máximo Órgão Administrativo do Judiciário da Nação.

Certamente, a adequação a referidos normativos ensejará a uma melhora geral, notadamente para componentes do Judiciário que ainda em descompasso a respeito.

Portanto, o Manual, em questão, pode servir, com maior ou menor intensidade, de norte a Magistrados(as) que desalinhados/despreparados, eventualmente, para a fundamental missão de Julgamento também considerando a Igualdade Substancial, assim referidas sugestões, certamente, serão acolhidas, com maior ou menor intensidade, por parte de cada

titular da Magistratura, no País, exatamente consoante a sua maior ou menor experiência já com esta natureza de Julgamentos.

É dizer, para Juízes(as) que já com bagagem de preparo jurídico focado no Mundo Atual, de francas escolhas por todas as Liberdades, de fundamental consideração a todos os segmentos sociais – ênfase também aos denominados não hegemônicos ou “minorias” - referidas noções tornam-se repetitivas e desnecessárias, isso mesmo.

Contudo, para aqueles(as), que assim ainda não se ponham preparados(as), certamente retratadas noções/sugestões são muito bem-vindas e poderão exhibir o desejado efeito, de Julgamentos atualizados com o mundo em que todos vivemos.

Em tudo e por tudo, pois, diante de todos os elementos, supraexaminados, é de merecer a Dignidade Humana a todos os ângulos, materiais e processuais, suprainvocados, como Princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Referências

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Almedina, 2016. Ebook. ISBN 9788584931156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978858493115>

6.

CAMBI, Eduardo; PORTO NOSAKI, Letícia; GIRARDI FACHIN, Melina. **Tutela judicial das vulnerabilidades femininas: o papel do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista.** Revista CNJ, Brasília, v. 7, n. 1, p. 57–72, 2023. DOI: 10.54829/revistacnj.v7i1.453. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/453>. Acesso em: 1 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 39. ed. - São Paulo: Atlas, 2023.

PORTO, Letícia de Andrade; CAMBI, Eduardo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento de efetivação de direitos humanos (sociais).** Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 29, n. 2, p. 254–281, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p254-281. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18862>. Acesso em: 1 out. 2025.

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. v.3, n.9, jan. 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo_-_daniel_sarmento.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo.** 45 ed. São Paulo: Editora JusPodium, 2025.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** 25 ed. São Paulo: Editora JusPodium, 2023.

How to cite:

SILVA NETO, José Francisco; BOTELHO, Marcos César. Dignidade da pessoa humana no protocolo do CNJ para a Magistratura. **Lawinter Review**, New York, v. 17, n. 02, p. 105-131, 2026, available at: <http://www.lawinter.com/review.htm> . DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23087789>



LAWINTER
WORLD GROUP

Since 2001



LAWINTER EDITIONS

USA - SWISS - BRAZIL



LAWINTER REVIEW
SCIENCE

NEW YORK - ISSN 2153-4020

LAWINTER WORLD GROUP

Since 2001

The Lawinter World Group is a pioneering open-access review for the publication of knowledge and commentary on Science.

It has been online and freely available since 2001 (lawinter.com).

Founded to present an opportunity to students access the pedagogical materials of international law, linking cutting edge international law with “today’s classroom”, Lawinter has become a connection center for scholars around the world in various branches of Science.

The global reach of Lawinter is achieved through its online presence, the high caliber of its contributors, authors, and editors.

More recently, Lawinter World Group included the publication of Books from Swiss and United States to the world.

Lawinter Review and Lawinter Editions warmly welcome submissions of high-quality, including articles, Books, essays, case-notes, comments, and reviews.

Lawinter Review and Lawinter Editions publish in English, French, German, Spanish, Italian or Portuguese.

Send all inquiries to:

review@lawinter.com

LAWINTER REVIEW
SCIENCE
NEW YORK • ISSN 2153-4020

